

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da CPI da Pirataria)

Modifica dispositivos do Código de
Propriedade Industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos do Código de
Propriedade Industrial.

Art. 2º Os arts. 183, 187 a 189, 190 a 194, 199, 204 e
caput do art. 202 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 passam a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 183. Comete crime contra patente de invenção ou de
modelo de utilidade quem, com o intuito de lucro:

I -

II -

Pena – detenção de 2(dois) anos e 2 (dois) meses a
4(quatro) anos, e multa. (NR)

Art. 184.

I -

II -

Pena – detenção de 2(dois) anos e 2 (dois) meses a

4(quatro) anos, e multa. (NR)

Art. 185.

Pena – detenção de 2(dois) anos e 2 (dois) meses a 4(quatro) anos, e multa. (NR)

.....

Art. 187. Fabricar, com intuito de lucro e sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena – detenção de 2(dois) anos e 2 (dois) meses a 4(quatro) anos, e multa. (NR)

Art. 188.

Pena – detenção de 2(dois) anos e 2 (dois) meses a 4(quatro) anos, e multa. (NR)

Art. 189. Comete crime contra registro de marca quem, com o intuito de lucro:

I -

II -

Pena – detenção de 2(dois) anos e 2 (dois) meses a 4(quatro) anos, e multa. (NR)

Art. 190.

I -

II -

Pena – detenção de 2(dois) anos e 2 (dois) meses a 4(quatro) anos, e multa. (NR)

Art. 191.

Pena – detenção de 2(dois) anos e 2 (dois) meses a

4(quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. (NR)

Art. 192.

Pena – detenção de 2(dois) anos e 2 (dois) meses a 4(quatro) anos, e multa. (NR)

Art. 193.

Pena – detenção de 2(dois) anos e 2 (dois) meses a 4(quatro) anos, e multa. (NR)

Art. 194.

Pena – detenção de 2(dois) anos e 2 (dois) meses a 4(quatro) anos, e multa. (NR)

.

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título a ação penal será pública incondicionada, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 193, 187, 189 e 195, em que a ação será privada.

.

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado ou o Ministério Público poderá requerer:

I -

II - (NR)

.

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, na hipótese da ação penal privada, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro. (NR)”

Art. 3º O art. 196 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Art. 196.

As penas de detenção a que se refere o *caput* deste artigo serão aumentadas em dois terços se o crime for cometido em associação criminosa ou vier a atingir mais de um sujeito passivo, independentemente das penas cominadas aos crimes de lesão corporal ou morte.(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que a CPI da Pirataria ora apresenta tem como objetivo fazer modificação na lei penal, a fim de que haja repressão à pirataria tão disseminada em nossa sociedade.

Durante todos os meses de trabalho, a Comissão ouviu, além dos prejudicados diretamente pela pirataria, vários representantes do Ministério Público. Todos eles foram unânimes em expor que, apesar da boa intenção do legislador no que tange às Leis nº 9.099 e 10.259/00, que tratam dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais e Federais, respectivamente, o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099, recepcionado pela Lei nº 10.259/00, cria a idéia de que a pirataria é crime de menor importância.

Referido dispositivo concede o benefício do sursis processual para o autor do delito cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano.

Como após os trabalhos realizados pela CPI ficou sobejamente comprovada a ligação da pirataria com o crime organizado, é necessária a majoração de algumas penas, não simplesmente para dizer que a lei é rigorosa, mas para evitar que as pessoas envolvidas nessas organizações

criminosas permaneçam à margem da lei, transitando livremente pelo território brasileiro enraizando, cada vez mais, o chamado crime organizado e reforçando a conhecida “sensação de impunidade”.

Por isso, propomos a majoração das penas atualmente previstas em detenção de três meses a um ano ou multa para detenção de dois anos e dois meses a quatro anos e multa.

A CPI está convencida de que, além da coerção da pena privativa de liberdade, a pena de multa é essencial por ser educativa: uma não deve substituir a outra.

As demais alterações foram apenas para inserir em quatro tipos penais a expressão “com o intuito de lucro”, excluindo o crime, dessa forma, das pessoas que tenham praticado tais condutas sem esse intuito.

Pelo exposto e por acreditar que a adoção das medidas ora propostas auxiliarão no combate à pirataria, a CPI conta com o apoio dos ilustres parlamentares para a conversão desse projeto em lei.

Sala das Sessões, em de de 2004 .

Deputado MEDEIROS
Presidente

Deputado JOSIAS QUINTAL
Relator